



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.049, DE 2023

Dispõe sobre o monitoramento das diligências realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e dá outras providências.

Autora: Deputada CRISTIANE LOPES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Cristiane Lopes, dispõe sobre o monitoramento das diligências realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e dá outras providências.

No enunciado do objeto (art. 1º), o projeto especifica que busca garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais nas diligências realizadas pelo IBAMA, assegurando a todos os cidadãos o direito de acompanhamento das ações realizadas.

Para tanto, o art. 2º estabelece que todas as diligências externas realizadas pelos agentes do IBAMA deverão ser monitoradas e gravadas por meio de câmeras, a serem portadas pelos próprios agentes.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925439600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 1 9 2 5 4 3 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

As câmeras utilizadas deverão registrar de forma contínua tanto a imagem quanto o áudio durante toda a duração da diligência (§ 1º do art. 2º) e os registros deverão ser armazenados de maneira segura e confidencial pelo IBAMA por um período de 5 (cinco) anos, sendo garantido o acesso ao cidadão diretamente envolvido na diligência, ou seu representante legal, quando solicitado (§ 2º do art. 2º).

O § 3º do art. 2º dispõe que as imagens e áudios capturados não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos dos previstos nesta lei, salvo com autorização expressa do cidadão envolvido ou por determinação judicial.

O art. 3º da proposição impõe ao Ibama o dever de implementar medidas que garantam a integridade, a autenticidade e a segurança dos registros, impedindo qualquer possibilidade de alteração ou deleção dos mesmos durante o período de armazenamento.

O projeto ainda prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário (art. 4º) e que o IBAMA regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, em um prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação (art. 5º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925439600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 1 9 2 5 4 3 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O projeto de lei trazido ao exame desta Comissão objetiva, em resumo, instituir a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos agentes do Ibama em todas as diligências externas por eles realizadas.

Sob o argumento de “garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais nas diligências realizadas pelo IBAMA”, a autora transparece em sua justificação que busca, preponderantemente, proteger “o produtor rural de potenciais abusos ou mal-entendidos”.

Ao contextualizar a proposta, a autora afirma que “Os pequenos e médios produtores rurais, em especial, muitas vezes não possuem os meios ou o conhecimento técnico acerca das legislações ambientais, o que pode resultar em ações punitivas desproporcionais e, por vezes, em acusações injustas”.

Ora, esse é um panorama claro do que nos trouxe ao quadro de emergência climática que vivenciamos atualmente, no qual os infratores e degradadores são vistos como vítimas e os profissionais dos órgãos ambientais, verdadeiros heróis, são tratados como vilões.

O Ibama trabalha em diferentes ambientes que envolvem, chuva tropical, ações no mar e em balsas na Amazônia. Isto impõe que as câmeras não sejam apenas resistentes, mas devem ser a prova d’água. Estas condições, necessárias de serem suportadas, impõem equipamento com maior robustez que aqueles usualmente utilizados por policiais em zonas urbanas, ou seja, potencialmente mais caros.

Uma questão também intrigante no projeto é a previsão de acesso do envolvido a qualquer tempo, desde que solicite as imagens. Tal previsão poderá criar uma elevada demanda administrativa ao que pessoas abordadas poderão solicitar os vídeos pelos mais diversos interesses particulares. Entendemos que em qualquer situação existem questões inclusive de protocolos de abordagem que estarão expostos e implicam na segurança dos agentes. Solicitar e ter o direito de receber, a qualquer tempo e sem justificativa, imagens significa que os rostos dos demais membros da equipe estarão sempre expostos. Uma exposição em vídeo é muito diversa de uma exposição momentânea.



* C D 2 4 1 9 2 5 4 3 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Cumpre ainda ressaltar que o exercício do poder de polícia administrativa pelo Ibama encontra amparo na Lei nº 7735/1989 e se justifica na atribuição precípua de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, incluindo as ações relacionadas com o licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental. O exercício deste poder administrativo se desdobra no dever de executar todas as medidas necessárias para garantir a qualidade ambiental, demandando que atuação seja eficaz, eficiente e tempestiva, desde a fase de constatação dos danos até a fase de recuperação ambiental, sendo tal dever fundamento para as cobranças constantes advindas da sociedade e dos órgãos de controle sobre as ações executadas e sobre aquelas pendentes de execução.

A aplicação de penalidades ou de medidas cautelares mencionadas (como aplicação de multas, apreensão de cabeças de gado e de equipamentos) encontram respaldo na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 6514/08, são obrigatoriamente motivadas, como qualquer ato da administração pública ambiental, e dão ensejo a instauração de processo administrativo no qual é possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa daqueles indicados como infratores ambientais. Para coibir eventuais excessos e abusos praticados por servidores existem instrumentos e procedimentos administrativos próprios, assim como há previsão de que a administração pública arque com valores indenizatórios pelos danos que estes servidores, por dolo ou culpa, causarem a terceiros (art.37, §6º da Constituição Federal de 1988).

Nessa senda, diferentemente das razões que motivam o Projeto de Lei nº 4049/2023, a autuação do Ibama, especialmente no exercício do poder de polícia ambiental, é integralmente voltada para atender ao interesse público de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, sem desvincilar-se dos parâmetros legais para a consecução deste objetivo.

Para além da motivação questionável e do direcionamento evidente ao controle dos servidores do Ibama, a autarquia também alerta para a criação de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

obrigação bastante onerosa sem previsão orçamentária, o que não pode ser ignorado, especialmente neste momento em que todos os recursos humanos, materiais e financeiros estão concentrados no enfrentamento de incêndios por todo o País.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão dar resposta à altura da impropriedade da proposição, rejeitando-a integralmente, sem prejuízo da retomada do tema em outro formato no futuro, alinhada ao legítimo propósito de aprimorar os procedimentos fiscalizatórios ambientais.

Da forma como proposto e fundamentado o PL n º 4.049, de 2023, não nos cabe outra alternativa senão rejeitá-lo enfaticamente. Esse é o nosso voto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241925439600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 1 9 2 5 4 3 9 6 0 0 *

PR1.1